



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

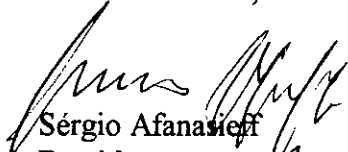
**Processo** : 10830.003192/90-35  
**Sessão** : 23 de abril de 1996  
**Recurso** : 90.198  
**Recorrente** : TASSELI & NETO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Campinas - SP

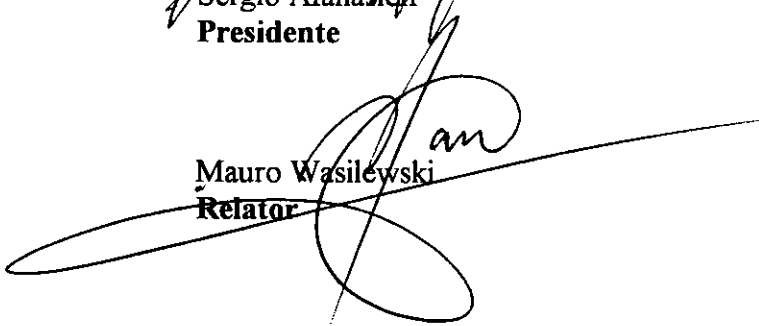
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.434**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TASSELI & NETO LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
Presidente

  
Mauro Wasiléwski  
Relator

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10830.003192/90-35  
**Diligência :** 203-00.434

**Recurso :** 90.198  
**Recorrente :** TASSELI & NETO LTDA.

## RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 198, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no montante de 28.397,84 BTNF, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, em decorrência de venda, à margem da escrituração regular, de produtos tributados. Enquadramento legal: artigos 364/inciso II; 343/ § 1º, combinado com o artigo 55/inciso I/ "b"; 56/incisos I e II; 62; 63/inciso II; 107/inciso II/parágrafo único; 115 e 289, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados/1992.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 484/504, a autuada alega, em síntese, que:

a) é inconsistente o método de levantamento da produção, adotado pela fiscalização em sua auditoria, com base no volume de matérias-primas;

b) as quebras de fios não podem ser fixadas em índice rígido, porquanto são variáveis e se traduzem em desperdícios decorrentes da variação de voltagem ou interrupção da corrente elétrica;

c) o valor tributável das vendas não registradas, apuradas com base em aquisições de fios sem documentação fiscal, deveria corresponder ao valor das aquisições de insumos ao invés do valor de vendas dos produtos finais, como entendeu o Fisco;

d) a fiscalização, em seus cálculos, ignorou a ocorrência de substituição das matérias-primas por outras, na composição do produtos final.

Finaliza a impugnante, requerendo a realização de perícia técnica, para que seja melhor elucidada a matéria ora em exame. Foram anexados à Impugnação os Documentos de fls. 505/522.

Prestada a Informação Fiscal de fls. 524/525, opinando pela manutenção integral da exigência, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Campinas que, com base nas considerações expendidas às fls. 532/534, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10830.003192/90-35  
**Diligência :** 203-00.434

“IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Apuração com base em elementos subsidiários: diferenças apurados com base em matérias-primas empregadas na industrialização de produtos vendidos pelo estabelecimento, inclusive em declaração do contribuinte. Apurada qualquer falta no confronto da produção assim aferida com a registrada será exigido o imposto. Inaceitáveis as alegações de quebras adicionais de insumos desacompanhadas de quaisquer evidência. Subsistente a exigência do tributo sobre as diferenças apuradas se o sujeito passivo não opuser prova aceitável em contrário.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Inconformada, a empresa recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Recurso Voluntário de fls. 539/550, instruído pelos Documentos de fls. 551/654, que, por motivo de economia processual e mais fidelidade aos argumentos expendidos, leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003192/90-35  
Diligência : 203-00.434

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em face da forma adotada no levantamento fiscal, converto o processo em diligência, com vista às seguintes informações:

PELA RECORRENTE:

a) comprovar através de informações expressa dos fabricantes dos FIOS ou de entidade tecnológica credenciada sobre as substituições mencionadas às fls. 544 e 545 (pags. 06 e 07 do Recurso); e

b) informar, detalhadamente, quais os pontos que pretende elucidar através de diligência, discriminando cada item através da formulação individual de cada questão e, se possível juntar, laudo de entidade especializada, que se contraponha aos argumentos fiscais, sobre a fabricação do produtos em questão.

PELO FISCO:

a) proceder a diligência para elucidar os pontos de discussão que serão apontados pela recorrente;

b) caso constatada a divergência de cálculos, proceder resumo das modificações.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

  
MAURO WASILEWSKI